

FUNCIONARIO PÚBLICO — CONCURSO — INVESTIGAÇÃO
SOCIAL — NOMEAÇÃO — COMUNISMO

— Não pode ser excluído da lista para nomeação o funcionário interino, habilitado em concurso, sob a alegação de haver pertencido ao Partido Comunista.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Washington Loyello e outros
Mandado de Segurança nº 2.543 (Agravado) — Relator: Sr. Ministro

ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Agravado em Mandado de Segurança nº 2.543, do Distrito Federal, em que são recorrentes o Juízo da 3ª Vara, *ex-officio* e a União Federal e agravados: — Washington Loyello e outro:

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, em negar provimento aos que foram interpostos, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, tudo nos termos do votos constante das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas *ex-lege*.

Rio, 26 de abril de 1954. — *Ministro Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Ministro Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Elmano Cruz* — Diz a sentença: (fls. 50 a 58 — lê).

Recorreu o Juiz de ofício e também a União Federal por intermédio do Dr. Pedro Vergara.

Os impetrantes contra-arrazoaram o recurso e, neste Tribunal, a Subprocuradoria Geral disse o seguinte: (lê fls. 75).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Elmano Cruz* (Relator) — Nego provimento aos recursos. A sentença bem examinou a situação dos impetrantes face ao ato tido

como ilegal. Eles pertenciam ao serviço público. Eram interinos. Nessa condição, vinham exercendo seus cargos de médicos psiquiatras no Ministério da Educação. Aberto concurso, êles foram inscritos *ex-officio*. Eram candidatos obrigatórios porque os interinos ou se inscreveram *ex-officio* ou são exoneros. Inscritos, foram habilitados na prova de seleção intelectual. Feita a classificação, só então as autoridades se lembraram de que êsses cidadãos, em outra época. — quando o Partido Comunista estava na legalidade, tinha seus elementos no Senado e na Câmara — teriam pertencido a êsse Partido. Não se provou que houvessem praticado qualquer ato contrário às instituições: foi o que se concluiu depois de informação sigilosa do Departamento Federal de Segurança Pública, informação da qual não se deu vista aos impetrantes.

A mim se me afigura manifesta a ilegalidade.

Confirmo a sentença para que os impetrantes sejam incluídos na lista para nomeação.

VOTO

O Sr. *Ministro Djalma da Cunha Melo* — São bolchevistas, os impetrantes, ora recorridos? Mas pode impugnar, criar óbices, à nomeação dos mesmos, um Governo que vive nomeando comunistas confessos para a direção de postos de relêvo na Administração? Queria o Governo impedir a en-

trada dos comunistas em questão para o serviço público? Porque não pediu e examinou a fôlha de vida, o *curriculum* os antecedentes sociais dos ditos, antes de deixá-los fazer concurso? Agora já estão os recorridos na mesma situação dos demais bolchevistas existentes nos quadros do pessoal do Executivo, Legislativo e Judiciário do País e só por uma medida legislativa, de ordem geral, é possível tocá-los para fora.

Por causa dessa conduta bifronte, dessa desídia e de misérias outras da administração é que estamos com o nosso processo social de adaptação em marcha-ré.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros João José de Queirós, Abner de Vasconcelos, Henrique D'Ávila e Djalma da Cunha Melo. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Não compareceu por motivo justificado, o Ministro Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.